



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 128,
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025

Institui a padronização da cor verde para identificação da coleta seletiva de lixo reciclável no Município de Rio do Sul, e dá outras providências.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DO SUL Faço saber que a Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Institui a cor verde como cor oficial de identificação da coleta seletiva de resíduos recicláveis, no âmbito do município de Rio do Sul.

Parágrafo único. São considerados resíduos recicláveis, os materiais devidamente limpos e secos, que possuam valor econômico e social e que possam ser reutilizados e/ou reciclados no mercado, seja em sua forma original ou como matéria-prima para outros produtos, como papel/papelão, vidro, metal e plástico, conforme listagem e especificações técnicas detalhadas em regulamento do Poder Executivo.

Art. 2º A padronização da cor verde será aplicada obrigatoriamente nos seguintes elementos:

I – embalagens destinadas ao acondicionamento de resíduos recicláveis, distribuídas aos imóveis residenciais pelo município de Rio do Sul ou concessionária responsável pelo serviço de coleta de resíduos recicláveis;

II – na identificação dos veículos utilizados na coleta seletiva de resíduos recicláveis, com identidade visual destacada;

III – de forma destacada em contentores, lixeiras ou pontos de coleta públicos destinados a resíduos recicláveis, com no mínimo 25% da área do recipiente claramente marcada a destinação reciclável daqueles resíduos.

Art. 3º Cabe ao município, através do setor do Meio Ambiente, organizar a distribuição das embalagens verdes aos imóveis contemplados pela coleta seletiva.

§ 1º A distribuição das embalagens, em volume mínimo de 70 litros, dar-se-á em número proporcional à frequência das coletas programadas.

§ 2º A quantidade e volume das embalagens entregues a cada residência poderá ser revista pelo município, em razão da memória de cálculo na execução do programa.

Art. 4º Juntamente às embalagens, será entregue adesivo padronizado, contendo os dados de identificação do representante da residência, conforme termo



de cadastro, que deverá ser afixado pelo munícipe na parte externa da embalagem padronizada.

§ 1º A coleta seletiva contará com sistema tecnológico de controle de fluxo e rastreabilidade, com identificação do responsável pelo material a reciclar, que deverá ser implementado até o início do mês de março de 2027.

§ 2º O tratamento dos dados pessoais coletados para fins de controle de fluxo deverá observar as diretrizes da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Art. 5º As embalagens fornecidas com o intuito de separar e disponibilizar a coleta os materiais recicláveis não poderão ser utilizados para fins diversos aos que prevê a presente Lei.

§ 1º Fica vedada a utilização das embalagens padronizadas para o acondicionamento e disposição para coleta convencional de resíduos domiciliares indiferenciados.

§ 2º O descumprimento do disposto no caput e §1º deste artigo, notadamente a não utilização das embalagens padronizadas, o uso de forma inadequada, ou a falta de afixação do adesivo, ensejará advertência formal ao munícipe, e havendo nova ocorrência no período de doze meses, importará na perda dos benefícios fiscais concedidos pela municipalidade em relação ao programa de coleta seletiva e descredenciamento da residência nos casos de reincidência, pelo período de um exercício fiscal.

§ 3º A coleta seletiva será realizada em todos os imóveis, independentemente da embalagem utilizada pelo munícipe.

Art. 6º Os eventos realizados pelo município de Rio do Sul deverão possuir contentores para coleta de resíduos recicláveis gerados durante o evento.

Parágrafo único. As entidades sem fins lucrativos que realizarem eventos no município de Rio do Sul poderão solicitar ao Poder Executivo, de forma gratuita, embalagens e/ou contentores para coleta de resíduos recicláveis gerados durante o evento.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com cooperativas de reciclagem, associações comunitárias, entidades ambientais e empresas privadas para a execução, manutenção, divulgação e estímulo ao Programa.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei constituirá infração administrativa ambiental, nos termos do disposto no inciso XIII e §§ 2º e 3º do artigo 62 e no artigo 64 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação federal e municipal pertinente.



Art. 9º Não se aplica o disposto nesta Lei aos seguintes materiais:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Parágrafo único. Os itens indicados no rol do *caput* tem descarte vedado em coleta seletiva municipal, devendo ocorrer logística reversa entre consumidor e fornecedor, independentemente do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, conforme art. 33 da Lei Federal n. 12.305, de 2 de agosto de 2010, ou descarte em Ecopontos, quando disponíveis.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias para custear o serviço público de limpeza e coleta de resíduos pela Prefeitura Municipal de Rio do Sul ou pela empresa concessionária, quando houver.

Parágrafo único. Caso necessário, deverá o Poder Executivo adequar o contrato com a empresa concessionária responsável pelo serviço de coleta e destinação do lixo, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 11. Em razão da presente Lei, fica vedada a utilização de embalagens de compras do tipo sacolas plásticas, na cor verde, nos estabelecimentos comerciais de Rio do Sul, com a finalidade de evitar equívocos com a utilização das embalagens padronizadas e serviço de coleta seletiva.

Art. 12. Cabe ao Poder Executivo regulamentar integralmente a presente lei, especialmente o disposto nos arts. 1º e 3º.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Rio do Sul, 11 de dezembro de 2025.

RUAN MARCOS CIPRIANI
[Assinada eletronicamente]

Projetos de Lei – 2025 – Folhas 3 de 3